



UFSM

Trabalho de Graduação

MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

Gilda Lopes Ribas Cabral

CCC

Santa Maria, RS, Brasil.
2004

MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.

Gilda Lopes Ribas Cabral

Trabalho apresentado ao Curso de Ciências Contábeis do
Centro de Ciências Sociais e Humanas da Universidade
Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial
para obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Contábeis

CCC

Santa Maria, RS, Brasil.
2004

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

A orientadora, abaixo assinada,
aprova o Trabalho de Graduação

MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

elaborada por
Gilda Lopes Ribas Cabral

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Contábeis

Orientadora

Prof^a Tania Moura da Silva

Santa Maria, julho de 2004.

AGRADECIMENTOS

À profª orientadora, Tânia Moura da Silva, pela competência, desprendimento e disponibilidade durante a elaboração deste trabalho de conclusão de Curso de Graduação.

A todos que colaboraram respondendo aos questionários, objeto desta pesquisa

Muito obrigada!

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO | 01 |
| 1. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA | 03 |
| 1.1 Resolução Pacífica de Conflitos | 03 |
| 1.2 Conciliação | 04 |
| 1.3 Mediação | 04 |
| 1.4 Arbitragem | 06 |
| 1.4.1 O Arbitro | 08 |
| 1.4.2 Tipos de Arbitragem | 10 |
| 1.4.2.1 Arbitragem <i>ad hoc</i> | 10 |
| 1.4.2.2 Arbitragem institucional | 11 |
| 1.4.3 Legislação..... | 11 |
| 2. ARBITRAGEM E O PROFISSIONAL DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 16 |
| 3. METODOLOGIA | 19 |
| 4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS | 20 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 26 |
| REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 28 |
| ANEXOS | 31 |

LISTA DE ANEXOS

| | | |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| ANEXO 01 | Questionário a ser respondido por acadêmicos do Curso de Ciências Contábeis – 10º Semestre | 32 |
| ANEXO 02 | Questionário a ser respondido por empresários e/ou outros | 33 |



INTRODUÇÃO

Dentre as formas alternativas de resolução pacífica de conflitos, sem as formalidades do processo judicial, insere-se a arbitragem, privilegiando a plena autonomia da vontade das partes na solução de questões envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, prevista na legislação brasileira desde o início do século, ganhou força com a lei 9307/96 que traz como grande avanço o uso da cláusula compromissória nos contratos entre pessoas capazes de contratar, e também o compromisso arbitral como forma de convencionar o procedimento de arbitragem.

O Brasil ainda não adquiriu o hábito de utilizar-se da arbitragem para solução de inúmeros conflitos. Outros países têm feito uso freqüente desse instituto, cujos efeitos são altamente vantajosos para todos, sobretudo nas questões de natureza mercantil, diante da rapidez e economia com que as demandas são solucionadas, seja em nível nacional ou internacional.

Tendo em vista que a lei não exige formação específica, para ser árbitro, considera-se o profissional contábil como candidato natural para assumir tais funções, pois ninguém mais que ele entende da matéria, que segundo a lei, pode ser julgada por meio da arbitragem.

A pesquisa foi desenvolvida no Curso de Ciências Contábeis, da Universidade Federal de Santa Maria, entre os acadêmicos do 10º semestre e entre os empresários de Santa Maria.

O estudo teve por objetivo disponibilizar informações sobre o tema mediação e arbitragem, analisando o conhecimento dos acadêmicos e verificando o nível de divulgação do instituto de arbitragem, entre os empresários de Santa Maria-RS.

A mediação e a arbitragem deve ser mais um segmento de mercado em que o futuro profissional contábil possa atuar com êxito, para tanto, os acadêmicos de ciências contábeis, devem ser incentivados a se capacitarem para participarem também deste mercado.

O profissional contábil deve ter consciência que o bom desempenho de seu trabalho passa pelo aprimoramento constante, tanto a nível técnico como pessoal. Deve estar sempre atento às tendências de mercado e suas exigências e bem como primar por versatilidade e amplitude de sua capacidade profissional.

Diante do exposto, é de grande relevância, para o meio acadêmico e também para o profissional contábil, que se desenvolvam cada vez mais pesquisas nessa área, pois objetiva incentivar aos futuros profissionais se especializarem na área de mediação e arbitragem, abrindo assim cada vez mais seu leque de possibilidades de atuação no mercado de trabalho. Também poderá ser útil na educação e especialização acadêmica, assim como auxiliar na inserção destes no mercado que a cada dia torna-se mais exigente.

O primeiro capítulo trata da revisão bibliográfica sobre o tema. No segundo faz-se a abordagem da arbitragem e o profissional de Ciências Contábeis; o terceiro apresenta a metodologia utilizada para a coleta dos dados; e no quarto apresenta-se a análise e a interpretação dos dados.

E, para concluir, apresenta-se algumas considerações embasados nos resultados da pesquisa.

1 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

1.1 Resolução Pacífica de conflitos

Dentre as formas alternativas de resolução pacífica de conflitos, sem as formalidades do processo judicial, insere-se a arbitragem, privilegiando a plena autonomia da vontade das partes na solução de questões envolvendo direitos patrimoniais disponíveis.

O direito brasileiro, desde do Código Civil, do começo do século, já previa o compromisso arbitral como espécie de contrato pelo qual as partes podiam dispor de um juízo arbitral como meio para dirimir seus conflitos.

Para Silva e Gräbner (1998, p.24)

O aumento das transações comerciais e sociais efetivadas pelo desenvolvimento imperativo a busca de formas alternativas para a resolução de disputas, que tenham dos países, geradas pela competitividade, associada à crise do Judiciário, tornou-se maior rapidez e menor custo.

Furtado (1997, p.12) ao comentar a Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996 que dispõe sobre a arbitragem assim se manifesta: “a grande preocupação neste crepúsculo de século é a efetividade do processo”. Acrescenta, ainda, a presteza e a celeridade do trabalho jurisdicional nunca foram tão exigidos como agora. E o juízo arbitral insere-se nessa realidade, pois a sua adoção corresponde ao reclame de agilização processual, dinamizando a justiça, notória e mundialmente morosa, além de servir para eliminar gastos que podem ser evitados.

Sabe-se que antes de haver uma decisão por julgamento, deve-se tentar que as partes façam acordos, como a conciliação e a mediação.

1.2 Conciliação

Esta modalidade busca resgatar uma concepção positiva dos conflitos, que passam a ser vistos como oportunidades para diálogos construtivos, entendimentos mútuos e aprendizagem de formas mais harmoniosas e cooperativas de convivência humana.

Em qualquer processo de resolução de conflitos procura-se, em primeiro lugar, a conciliação, em que as partes negociam diretamente, com o auxílio de um terceiro que houve as partes e sugere a solução, podendo ser aceita ou não, por estas. Caso não haja o acordo, convencionam-se o procedimento arbitral que tem por fim julgar o conflito e proferir uma sentença.

Na conciliação as partes já se vêem como adversários, o conciliador houve os argumentos e alegações e então sugere uma solução que será aceita ou não pelas partes.

1.3 Mediação

Alguns autores conceituam mediação como sendo a técnica não adversária de resolução de conflitos por excelência. É exercida por um terceiro, aceito ou escolhido pelas partes que irá ouvir e orienta-las. A lógica da mediação busca o ponto de equilíbrio para que as próprias partes, conscientes e responsáveis, elaborem acordos duráveis, que lhes garanta condições para projeção de um futuro saudável e feliz.

Oliveira (1997 p.26) acredita que uma alternativa para a resolução de conflitos interpessoais é a mediação. Começou a ser praticada nos EUA há cerca de 30 anos e hoje é realizada em muitos países (Canadá, França, Espanha, Portugal, Inglaterra, Argentina, China e outros).

A mediação na resolução de conflitos, segundo o autor, é um método extrajudicial em que um terceiro, neutro e imparcial, mobiliza as partes em conflito para um acordo. O mediador ajuda as partes a identificar, discutir e resolver as questões do conflito. O acordo resultante, de mútuo consentimento, poderá ser formalizado em termos de contrato legal. A mediação é uma técnica de solução de conflitos rápida, ágil, flexível e particularizada a cada caso.

Segundo o mesmo autor, as reformas que visam à criação de alternativas constituem hoje uma das áreas de maior inovação na política judiciária. Elas visam criar, em paralelo à administração da justiça convencional, novos mecanismos de resolução de litígios cujos traços constitutivos têm grandes semelhanças com os originalmente estudados pela antropologia e pela sociologia do Direito, ou seja, instituições leves, relativa ou totalmente profissionalizadoras por vezes impedindo mesmo a presença de advogados, de utilização barata, senão mesmo gratuita, localizadas de modo a maximizar acesso aos seus serviços, operando por via expedita e pouca regulada, com vista à obtenção de soluções mediante as partes.

Araújo (1997), afirma que a mediação é um mecanismo de solução de conflitos por meio de um consenso entre as partes para que cheguem a uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória para ambas as partes.

As principais matérias levadas à mediação são as relativas a discordâncias entre instituição de ensino e lazer, discussões familiares e conflitos sobre o meio ambiente, embora seja permitido discutir em tal processo qualquer tipo de conflito que seja de interesse das partes, ser discutido de tal forma.

Brondani *et al* (2001) é da opinião de que enquanto o Judiciário trabalha com a localização dos pontos de divergência, a mediação procura a solidez das convergências. É, portanto, uma técnica em que o mediador, por meio da investigação, auxilia os participantes a

encontrarem os reais conflitos, seus verdadeiros interesses e a trabalharem cooperativamente na busca das melhores e mais criativas soluções.

De acordo com o mesmo autor a mediação pode ser usada em qualquer tipo de conflito. No âmbito comercial, nas empresas, nas famílias, nas comunidades, nas escolas, na área cível, na área política, em meio ambiente e etc.

1.4 Arbitragem

A arbitragem pode ser definida como sendo um modo pacífico de solução dos litígios por meios de árbitros escolhidos pelas partes litigantes, podendo ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.

Para Cretella Junior *apud* Santos (1998, p.123), a arbitragem é:

[...] o sistema especial de julgamento, com procedimento técnico e princípios informativos próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a esse subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o arbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida.

Na arbitragem as partes sujeitam-se a uma solução imposta pelo arbitro, um terceiro imparcial, que atua como juiz privado, aceito como tal pelas partes.

Segundo Figueira Junior (1999) o instituto jurídico da arbitragem é um dos mais antigos na história do Direito e, especificamente da justiça privada. Teve início 3.000 a.C., na Babilônia, na Grécia antiga e em Roma.

A tutela dos direitos originou-se nos povos primitivos do próprio instituto humano de preservação e da concepção individualista do justo e

injusto. Em fase sucessiva, a justiça privada passou a ser exercida não mais pelo ofendido, mas pelo grupo social ou por terceiros designados especialmente para dirimir determinadas controvérsias.

Na Idade Média, no direito comum é que encontra-se a origem mais próxima do juízo arbitral. Nesta mesma época surgiu a arbitragem comercial, onde os comerciantes preferiam que seus conflitos fossem dirimidos por árbitros que eles indicassem, porquanto mais rápidos e eficientes em relação aos tribunais oficiais.

A arbitragem no seio da Igreja medieval, que representava não só a força espiritual de toda uma época, como era ainda a mais coerente, a mais extensa organização social e a que apresentava ordem jurídica interna mais poderosa.

Ainda o mesmo autor afirma que as causas para o desenvolvimento da arbitragem na Idade Média foram, a ausência de leis ou sua excessiva dureza e incivilidade; falta de garantias jurisdicionais; grande variedade de ordenamentos; fraqueza dos Estados e conflitos entre Estado e Igreja.

O instituto da arbitragem passou a ser regulado pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, esta última com aplicação em terras brasileiras mesmo depois da Independência.

A Constituição do Império (1824) dispunha sobre a matéria no artigo 160. A obrigatoriedade de instituição do juízo arbitral para as demandas que envolvessem seguro e locação ocorreu através das Leis de 1831 e 1837, ampliando com o advento do Código Comercial, em 1850, para abranger todas as controvérsias de natureza mercantil.

Com o advento da República, os Estados mantiveram em seus respectivos Códigos de Processo Civil o instituto da arbitragem.

No plano comercial o amparo legal se dá pela Lei 6404/76
(Sociedades Anônimas).

O Brasil ainda não adquiriu o hábito de utilizar-se da arbitragem para solução de inúmeros conflitos. Outros países têm feito uso freqüente

desse instituto, cujos efeitos são altamente vantajosos para todos, sobretudo nas questões de natureza mercantil, diante da rapidez e economia com que as demandas são solucionadas, seja em nível nacional ou internacional.

No Brasil, as instituições habilitadas para atuarem em lides internacionais de natureza mercantil são: o Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem em São Paulo; o Comitê Brasileiro da Câmara de Comércio Internacional e o Centro Brasileiro de Arbitragem ambos no Rio de Janeiro.

Silva e Gäbner (1997, p.32), em seus artigos fazem um chamado à classe contábil. Segundo elas “o Contador mais que qualquer outro, conhece de maneira específica à matéria levada à apreciação da arbitragem, portanto cabe a ele assumir para si as funções na solução destes conflitos, ele só tem que querer ampliar seu horizonte mental e aprender reconhecer as áreas em que no uso de sua ciência poderá ser mais atuante”.

1.4.1 O Árbitro

Conforme art. 13 da lei de arbitragem, podem ser arbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. Para que o meio acadêmico reconheça na mediação e na arbitragem a possibilidade de uma futura profissão é importante que saibam das exigências para atuarem na função de arbitro.

Para conquistar a confiança das partes, e ser árbitro é preciso demonstrar que tem conhecimento da matéria a ser julgada, portanto o contador tem em sua ciência toda formação técnica que precisa para um bom desempenho no julgamento de litígios envolvendo bens patrimoniais.

Segundo o INAMA (Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem), existem cursos de preparação de mediadores e árbitros promovidos pelo próprio Instituto, bem como a categoria de sócio mediador e/ou arbitro,

que são associados que integram a câmaras de mediação e arbitragem mantidas pelo instituto.

Toda pessoa física ou jurídica que queira participar do instituto, visando sua viabilização, poderá ser aceito como associado contribuinte do INAMA/RS com direito a acesso aos programas de treinamento, cursos e publicações oferecidas pelo instituto.

O arbitro, ao contrário do juiz togado, é eleito, ou seja, é livremente escolhido pelas partes, que igualmente, podem deferir-lhe, como visto, o uso instrumental para decisão do conflito fora do direito positivado, na medida em que não sejam violados os bons costumes e a ordem pública. Consoante dispõe o artigo 18 da lei 9307/96, “o arbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação pelo poder judiciário”.

A inexistência de homologação judicial, à sentença arbitral não fere o princípio constitucional do devido processo legal, nem o da inafastabilidade da jurisdição, pois, a decisão arbitral estará sujeita a apreciação do poder judiciário, quanto a sua correção formal e estrutural.

Alias, a inexistência de homologação judicial assegura um dos possíveis atrativos do juízo arbitral que é o seu caráter sigiloso, pois, a necessidade de homologação judicial coloca o feito a público, o que se mostra inconveniente, pois, a vocação moderna da arbitragem é justamente resolver questões comerciais, tanto nacionais como internacionais e muitos desses dissídios envolvem segredo industrial, bem como questões técnicas, e a discricão e inerente ao próprio negocio da empresa litigante. Assim a necessidade de homologação judicial acabaria colocando em perigo, em certas ocasiões bens de valor maior do que o em discussão na arbitragem.

Brondani *et al* (2001) registra que a função do árbitro não é obrigatória e a sua aceitação ficará expressa em documento ou compromisso e ocorrerá no momento em que ele declarar formalmente que está apto e sem impedimentos para processar e julgar a causa. E, o

número de árbitros em um processo depende da quantidade indicada pelas partes envolvidas no litígio. A lei arbitral determina que sempre que possível deverão ser nomeados em número ímpar.

A Lei da Arbitragem, nº 9.307/96, art. 27, estabelece: “(...) a *sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verbas decorrentes da litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.*”

As instituições de mediação e arbitragem possuem normalmente, tabelas de custas e honorários dos árbitros, taxas referentes à administração e registro do processo arbitral e demais despesas.

1.4.2 Tipos de arbitragem

As partes poderão escolher o tipo de arbitragem que se aplicara: se *ad hoc* ou institucional.

A escolha da arbitragem, pelas partes, tem provocado controvérsias por alguns, que entendem ser a lei da arbitragem inconstitucional, por ferir o inciso XXXV DO ART. 5º, da CF: “*A lei não exclua do poder judiciário lesões ou ameaça de direito*”.

Andreatta apud Becke (1997) entende que a arbitragem representa liberdade de escolha e que a constituição só seria ferida se as partes fossem obrigadas a escolherem o juízo arbitral.

1.4.2.1 Arbitragem *Ad hoc*

Segundo Santos (2001, 172) a arbitragem *ad hoc* e aquela que nasce da escolha efetuada livremente pelas partes, através da clausula arbitral ou do compromisso, quanto a forma como será concluído o juízo arbitral.

Este tipo de arbitragem é escolhido pelas partes, que livremente determinam os árbitros que participarão do juízo arbitral e os mecanismos a serem adotados durante a arbitragem.

1.4.2.2 Arbitragem institucional

Realiza-se por intermédio de uma entidade especializada que possui um regulamento próprio e uma relação de árbitros que as partes poderão indicar se não houver consenso entre um ou mais nomes. As regras são adotadas pela instituição escolhida. As partes também poderão optar quanto à forma a ser adotada para o julgamento: equidade ou de direito.

1.4.3 Legislação

A arbitragem já era prevista pela Constituição Federal de 1824, a qual, no seu art. 160 previa que: “nas causas cíveis e penais, civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes árbitros, cujas sentenças serão executadas sem recursos, se assim o conveniarem ambas as partes.”

Além disso, no art. 161, prescrevia que “sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”, na esfera privada. Porém, não foi intensamente usada, porque a disciplina da matéria, como estabelecido pelo Código Civil, em vigor desde 1917, subordinava à homologação judicial, fazendo que as soluções pactuadas, no âmbito privado, voltasse obrigatoriamente à esfera pública. Daí a necessidade da Lei nº 9307/96, desvinculando a arbitragem da homologação judicial e esclarecendo o assunto.

A Lei nº 9.307/97 está estruturada em Capítulos, com o seguinte teor:

No Capítulo I – disposições gerais – entende-se que:

A arbitragem tem por fim dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis; divide-se em duas modalidades a “de direito” e a “de equidade das partes”; onde as partes poderão escolher livremente as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública; poderão também convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II – Da convenção de Arbitragem e seus efeitos:

A “convenção de arbitragem” nada mais é do que o estipulado na cláusula compromissória e no compromisso arbitral. Assim, entende-se que “clausula comprimissória” é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. Esclarece, ainda que a cláusula arbitral deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. Este capítulo indica, ainda os procedimentos a seguir quando uma das partes resistir ou impedir a ação arbitral.

Nesse capítulo fica claro que o “compromisso arbitral” é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial. Traz ainda, as principais informações que o compromisso deva conter, como básico:

- Nome, profissão, estado civil e domicílio das partes
- Idem dos árbitros ou se for o caso da entidade (Câmara) à qual as partes delegaram a indicação de árbitros
- a matéria que será objeto de arbitragem
- o lugar em que será preferida a sentença arbitral
- o compromisso arbitral poderá conter, ainda, as seguintes informações:
 - local ou locais onde se desenvolverá a arbitragem.
 - autorização para que o (s) árbitro (s) julguem por equidade

- indicação de leis ou regras corporativas aplicáveis à arbitragem
- declaração de responsabilidade pelo pagamento de honorários e despesas com a arbitragem e;
- fixação dos honorários do (s) árbitros.

O capítulo indica, ainda, quando e como se extingue o compromisso arbitral: quando o árbitro se escusa de aceitar a sua nomeação; quando um dos árbitros falecer ou ficar impossibilitado de dar seu voto, desde que as partes declarem expressamente não aceitar substitutos. E, quando vencer o prazo atribuído à arbitragem, desde que as partes não hajam concordado com um prazo adicional de 10 dias para a apresentação da sentença arbitral.

O Capítulo III trata dos Árbitros. Nele está declarado que:

- pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.
- as partes podem nomear um ou mais árbitros mas, sempre em número ímpar. Se apenas um árbitro, tem-se a chamada “Arbitragem Expedida”. Se for mais que um árbitro tem-se o “Tribunal Arbitral”, quando um dos árbitros deverá ser indicado como Presidente do Tribunal. Não havendo consenso, será o mais idoso.
- as partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros.
- indica, ainda, o modo de proceder dos árbitros; as condições de impedimento do árbitro; como o mesmo poderá recusar ou ser recusado no processo de arbitragem.

Conclui estabelecendo que o árbitro é juiz de fato e de direito e que às suas sentenças não caberá recurso, nem necessitará de homologação judicial.

No capítulo IV – do procedimento arbitral, é estabelecido o procedimento arbitral, desde a instituição da arbitragem, até ao encerramento dos levantamentos de dados e informações, sua análise e desenvolvimento de conclusões. Criam-se os “papéis de trabalho” baseado nos quais o (s) árbitro (s) emitirão a sentença arbitral.

Capítulo V – da sentença arbitral, aqui é definida a forma em que deverá ser elaborada a sentença arbitral, a qual, obrigatoriamente, deverá conter:

- o nome das partes
- um resumo do litígio
- os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se os árbitros julgaram por equidade
- os dispositivos em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas; a data e lugar em que a sentença foi proferida, sendo a mesma assinada pelo Presidente do Tribunal Arbitral, por um ou todos os árbitros
- a forma da entrega da sentença arbitral, dando-se por finda a arbitragem.

Estipula ainda, as condições em que as partes poderão questionar a Sentença Arbitral e as condições de nulidade da mesma.

Capítulo VI – do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. A finalidade é estabelecer as condições, os procedimentos a seguir para se reconhecer e executar as decisões arbitrais, proferidas por tribunais arbitrais estrangeiros, deixando claro que para que estas sentenças sejam reconhecidas e executadas no Brasil, dependerão de homologação do Supremo Tribunal Federal.

O Capítulo VIII trata das disposições finais. A mudança de redação ou mesmo eliminação de Leis ou Decretos-Leis que tratam do assunto e que foram substituídos pela Lei nº 9.307/96, a data, nomes e assinaturas de quem a homologou.

No Brasil, o Decreto nº 737 de 1850 (Disciplinou a arbitragem, tornando-a obrigatória em determinados casos, para solução de litígios entre comerciantes); o Código Comercial de 1859 (Instituído pela Lei nº 556 de 1850, estabeleceu o juízo arbitral necessário nas questões oriundas de contrato mercantil – art. 245 e nas questões sociais entre os sócios – art. 244 – e outros); a Lei nº 1350, de 1866 (revogou a obrigatoriedade porque repugnava a própria natureza do instituto). Hoje, porém, com a nova Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, crê-se tenha ocorrido um grande avanço legislativo.

2 A ARBITRAGEM E O PROFISSIONAL DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Segundo Silva e Gräbner (1997) a atuação como árbitro depende do objeto da arbitragem e da qualificação do profissional.

O Conselho Federal de Contabilidade, através das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC-T13) prevê o arbitramento como um dos procedimentos utilizados pelo Perito-Contador para fundamentar o laudo pericial na determinação dos valores na apuração de haveres, ou então na solução de controvérsias por critérios técnicos.

Segundo Yamaguchi (1999, p.82) “pode-se considerar o Contador um *expert* em assuntos de bens patrimoniais disponíveis”. A lei da Arbitragem, em seu artigo 1º prevê que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Yamaguchi também justifica a presença do Contador no Instituto da arbitragem por ser ele conhecedor da Ciência Contábil que registra as alterações/variações patrimoniais de fenômenos patrimoniais e as traduz em números, acompanhando também a velocidade das decisões e da economia.

Para Silva e Gräbner (1998, p.26) “o profissional Contador, para inserir-se no contexto da arbitragem deve procurar ter qualificação, competência profissional, aumentar seus conhecimentos na área contábil, atualizar-se também em outras áreas para ter condições de atuar como especialista”.

Palombo *apud* Silva e Gräbner (1997, p.40) assim se manifesta sobre a participação do Contador na solução de conflitos:

O Contador deve assumir por si as funções enobrecidas na solução de conflitos, expressas na perícia e na arbitragem, mas, para tanto, deve trabalhar a si mesmo,

para seu horizonte mental, mediante uma abertura cultural apropriadora de parte do conhecimento de outras áreas, para, com as especificidades de sua ciência, formar um todo harmonioso e capaz de redundar em soluções a sociedade.

Becke (1999, p.42) refere que a arbitragem está estreitamente ligada do direito comercial, embora não seja este o seu único campo de atuação.

No ramo do direito trabalhista, questões envolvendo controvérsias nas relações de trabalho entre pessoas físicas e jurídicas têm propiciado um bom mercado de trabalho para o profissional da área contábil, tanto no desempenho da função de perito-contador como na de assistente.

Ainda o mesmo autor, considera que o setor de transporte é um importante ramo do comércio com possibilidade de utilização da arbitragem, pois seus empresários freqüentemente se vêem às voltas com a necessidade de indenizar clientes por avarias, danos causados em acidentes de trânsito com prejuízos materiais, ou perdas de mercadorias transportadas.

No âmbito dos negócios internacionais, também os temas de conflitos a serem solucionados por arbitragem têm-se ampliado, passando do simples negócio individual aos assuntos mais complexos, como os convênios envolvendo licença e transferência de tecnologia, patentes, representação e distribuição comercial, contratos de exploração de recursos naturais, contratos de agrupamentos societários, associações de empresas e *joint ventures*, entre outros.

Ainda segundo o autor (p.44) salienta que os conflitos envolvendo questões de direitos patrimoniais e, em especial, a apuração de haveres, aqui entendidos como o patrimônio da entidade (pessoa física ou jurídica) e que compreende o conjunto de bens, materiais ou não, direitos, ações, posses e tudo mais que pertença a uma empresa e seja suscetível de apreensão, quantificação e análise de suas variações, são de

competência profissional do Contador, pelo diploma que regulamenta as atividades privada deste (Decreto-Lei nº 9.295-46).

Silva e Grabner *apud* Becke (1999) arbitragem como fazendo parte do elenco de atividades do profissional habilitado em Ciências Contábeis não é mencionada nesse diploma legal.

Cabe, portanto, ao Contador conquistar este espaço por conta própria, mostrando que, para ser árbitro, possui “independência profissional”, além das capacidades cultural, técnico-profissional, moral, habilidade nas relações e capacidade legal.

Contudo deve buscar o conhecimento necessário para atuar com seriedade e sucesso neste mercado que se apresenta como sendo um filão a mais para o trabalho do profissional contábil.

3 METODOLOGIA

A pesquisa foi procedida utilizando-se o método não probabístico, tratando-se de uma pesquisa descritiva.

Segundo Cervo e Bervian (2002, p. 66) “ A pesquisa descritiva desenvolve-se, principalmente, nas ciências humanas e sociais, abordando aqueles dados e problemas que merecem ser estudados e cujo o registro não consta de documentos”.

No presente estudo foi realizada a coleta de dados por meio de questionários, com a participação de 30 alunos do 10º semestre do Curso de Ciências Contábeis da UFSM e 30 empresários, de diferentes ramos de atividade, da cidade de Santa Maria – RS.

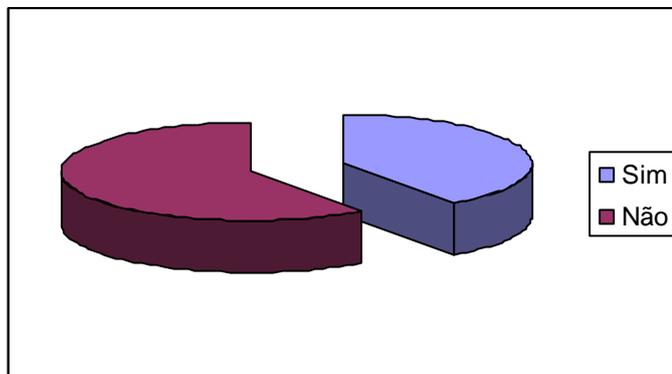
Acredita-se que pelo método escolhido se possa ter uma compreensão do grau de conhecimento dos futuros profissionais contadores, dos empresários e de pessoas da comunidade em geral.

4 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS

A análise e interpretação dos dados foi feita por meio da tabulação dos dados no programa Excel com a visualização do gráfico correspondente a cada uma das questões.

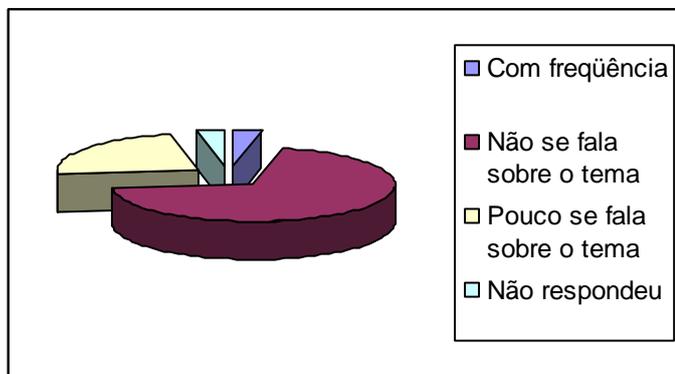
Num primeiro momento, apresenta-se os dados obtidos da pesquisa aplicada aos acadêmicos do Curso de Ciências Contábeis da UFSM – 10º semestre.

Gráfico 01 – Você já ouviu falar sobre resolução pacífica de conflitos



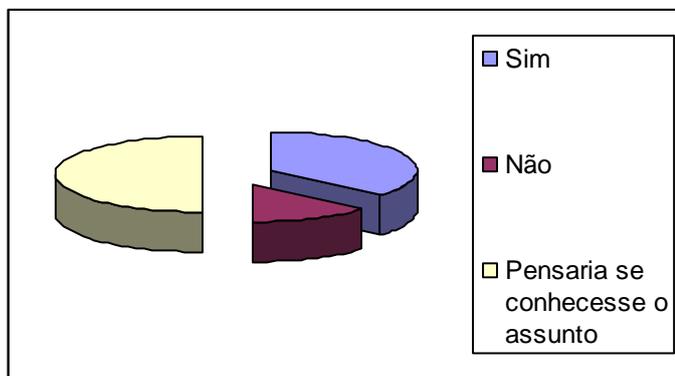
Quando questionados sobre conhecer ou não o tema resolução pacífica de conflitos, 60% dos acadêmicos afirmaram não ter nenhum conhecimento sobre a questão, apenas 40% confirmaram já ter ouvido falar a respeito de resolução pacífica de conflitos.

Gráfico 02 – No Curso de Ciências Contábeis esse tema é abordado?



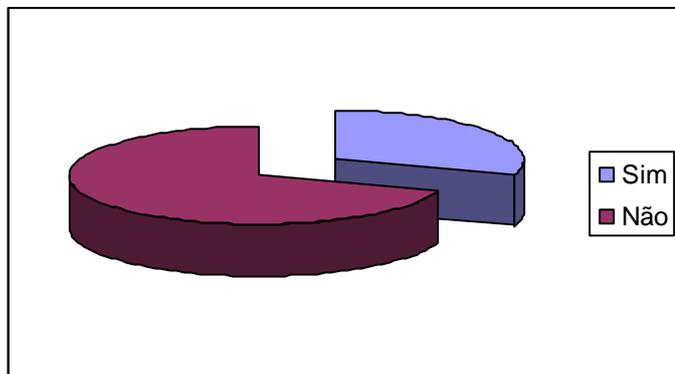
Com relação a esta questão, 69,7 responderam que este tema não é abordado no Curso de Ciências Contábeis, 23,1% responderam que pouco se fala sobre o tema, e 7,2% responderam que o tema é abordado com freqüência no Curso. Na análise desta questão constata-se que poucos tiveram um contato mais aprofundado sobre o tema.

Gráfico 03 – Você se interessa pela atribuição de arbitro e/ou mediador?



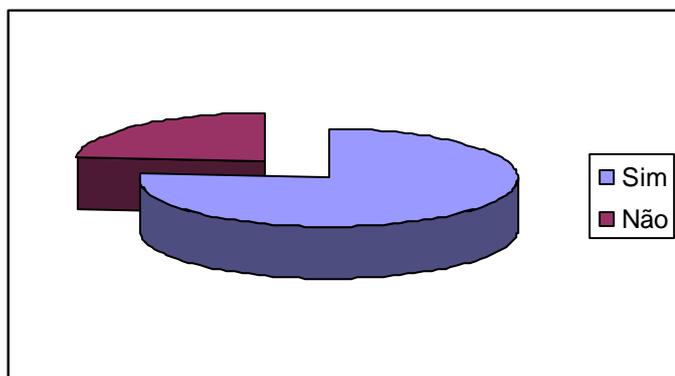
Apesar de desconhecer o assunto, 41,6% dos entrevistados responderam que pensariam sobre a possibilidade de tornarem-se árbitros, 13,1% que não e 45,3% que pensariam se conhecessem o assunto. Verifica-se um alto índice de interesse pela atribuição de árbitro, entende-se, nesse caso, que se houvesse uma maior divulgação, haveria maior número de pessoas atuando nesse setor.

Gráfico 04 – Sabe da existência de um Tribunal de Arbitragem em Santa Maria?



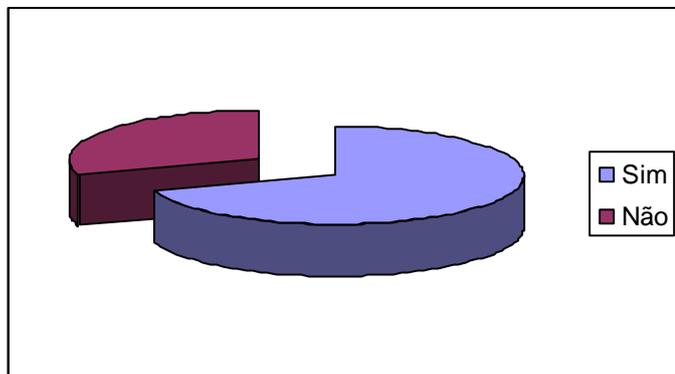
Como se pode observar no gráfico, 33,3% sabem da existência de um Tribunal de Arbitragem em Santa Maria e 66,4 desconhecem totalmente. Constatase que os institutos existentes em Santa Maria não fazem uma divulgação sistemática de suas atribuições.

Gráfico 05 – Caso precise, você confiaria a resolução de seus conflitos a um Tribunal de Arbitragem?



Dos entrevistados, 76,6% confiariam a resolução de seus conflitos a um Tribunal de Arbitragem e 23,4% que não confiariam. A maioria respondeu que confiaria a resolução de seus conflitos a um Tribunal por se tratar de um serviço fundamentado na lei.

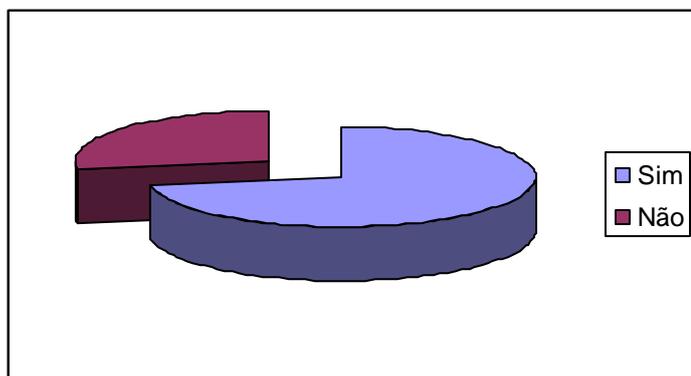
Gráfico 06 – Você julga importante o ensino da Arbitragem no Curso de Ciências Contábeis?



76,6% dos entrevistados julgam importante o ensino da Arbitragem no Curso de Ciências Contábeis por considerar um viés a mais em sua área de atuação e 23,4% não acha importante.

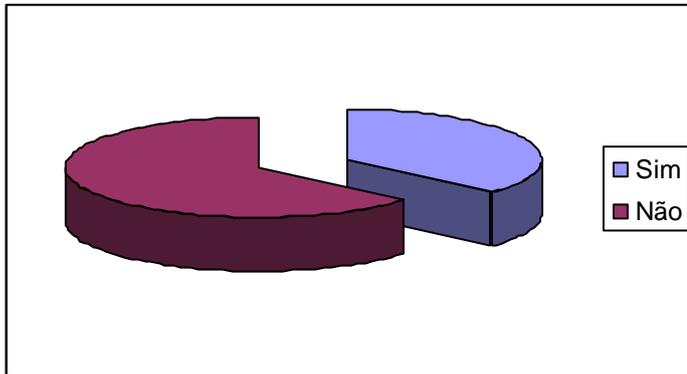
A partir daqui, apresenta-se os dados apurados através dos questionários respondidos por empresários e/ou pessoas da comunidade.

Gráfico 01 – Você já ouviu falar em mediação, conciliação e arbitragem?



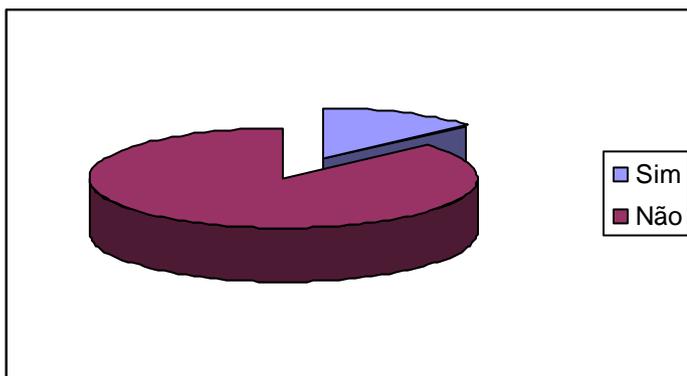
Através da análise das entrevistas, observa-se entre os empresários, a maioria tem conhecimento sobre mediação, conciliação e arbitragem 70% responderam ter conhecimento sobre o assunto, conseqüentemente, 30% não têm conhecimento sobre mediação, conciliação e arbitragem.

Gráfico 02 – Sabe da existência de um Tribunal de Arbitragem em Santa Maria?



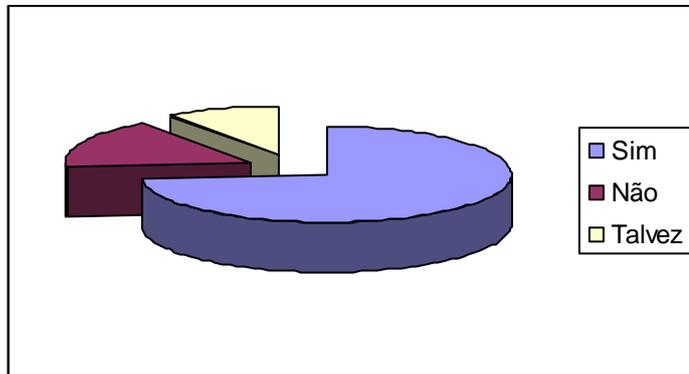
Dos pesquisados, 35% sabem da existência de um Tribunal de Arbitragem em Santa Maria, mas 65% desconhecem tal instituto. Como já constatado, o Tribunal de Arbitragem não investe na divulgação do instituto.

Gráfico 03 – Conhece pessoas que recorreram a Arbitragem para solucionar seus conflitos?



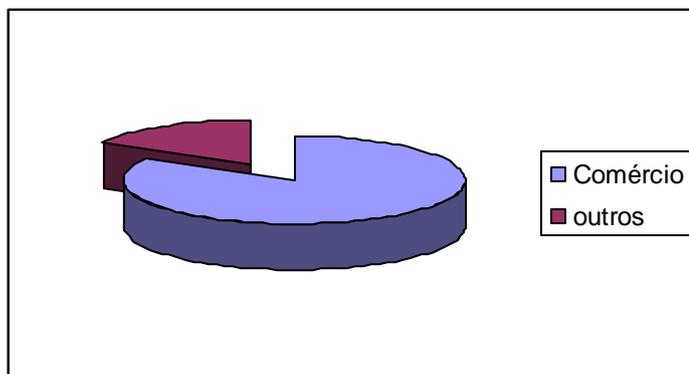
Verifica-se que, 86% não tem conhecimento de pessoas de já recorreram a esse método para solucionar seus conflitos, enquanto apenas 14% tem conhecimento.

Gráfico 04 – Caso precise, você confiaria a resolução de seus conflitos a um Tribunal de Arbitragem?



Aqui percebe-se que a grande maioria, 73%, mesmo sem ter conhecimento, como demonstram na questão anterior, mostraram-se dispostos a utilizar desse recurso, caso precise.

Gráfico 05 – Em qual ramo você desempenha suas atividades?



Esta pesquisa foi respondida por empresários, 85% e por 15% de pessoas que trabalham em outros setores, entre eles, educação, Administração e Engenharia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da revisão bibliográfica, análise da legislação, que institui o júízo arbitral, e a pesquisa, feita entre os acadêmicos e na sociedade, pode-se concluir que, a arbitragem oferece inúmeras vantagens aos usuários e que o profissional contábil pode tirar proveito disso tomando para si as funções da arbitragem e oferecendo a seus clientes mais este serviço.

No entanto, o futuro profissional deve ter consciência de que está com ele a prerrogativa para que este filão de mercado cresça cada vez mais. E, portanto deve capacitar-se para apresentar resultados práticos convincentes dando a sociedade à segurança necessária para que ela busque na arbitragem a solução para seus possíveis conflitos de origem contratual.

Recomendações

Para que os acadêmicos tenham motivação para se capacitarem e atuarem no mercado da mediação e arbitragem deve-se fazer com que eles conheçam mais sobre o tema e suas vantagens.

Em virtude da implantação de Projeto Político Pedagógico do Curso de Ciências Contábeis, que prevê dentre as disciplinas do novo currículo, flexibilidade de conteúdos para adequação às exigências do mercado, sugere-se a implantação de uma disciplina de mediação e arbitragem e/ou a promoção de seminários voltados também para o profissional contábil que poderá ter a oportunidade de conhecer mais

sobre o assunto, e assim contribuir para o crescimento deste mercado em potencial.

Como se pode perceber, a arbitragem apresenta inúmeras vantagens sobre a justiça comum. Só resta, portanto, vencer uma única barreira: o obstáculo cultural. Este só será vencido por meio de uma orientação eficaz e pelo reconhecimento de resultados práticos obtidos a partir da competência do profissional mediador ou julgador.

Sendo assim, o contador, candidato natural nos conflitos das relações comerciais que envolvam apuração de haveres e questões patrimoniais disponíveis, deve buscar incessantemente a qualificação profissional necessária e tomar para si essa fatia do mercado.

A pesquisa mostrou que está com o profissional contábil a prerrogativa para que se amplie este mercado. Pois toda empresa conta com os seus serviços, porque não oferecer a seus clientes mais essa opção em seu rol de atividades?

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcelo C. **Auditoria**: um curso moderno e completo. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

ARAÚJO, Nadia de. et al. **Arbitragem** – a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional. São Paulo: LTr, 1997.

BASSO, Maristela. **Mercosul – seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

BECKE, Vera Luise. **Arbitragem**: a contabilidade como instrumento de decisão. Porto Alegre: CRCRS, 1999.

BRONDANI, Gilberto, BORDIGNON, Lidina V., HALBERTSTADT, Valdir.
A mediação e arbitragem hoje para o profissional contábil do futuro. VII
Convenção de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Gramado, RS, 2001

CARMONA, Carlos Alberto. **A nova lei da arbitragem no Brasil**. Seminário de Arbitragem. Porto Alegre: 1996.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução e teoria geral da administração**. 3 ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FIÚZA, César. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

FURTADO, Paulo; BULOS, Uadi L.. **Lei da arbitragem comentada**. São Paulo: Saraiva, 1997.

MAGALHÃES, José C. de; BAPTISTA, Luiz O. **Arbitragem comercial**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

PUCCI, Adriana N. **Arbitragem comercial nos países do Mercosul: análise comparativa da legislação, jurisprudência e doutrina dos autores das Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai relativas à arbitragem**. São Paulo: LTr, 1997.

SANTOS, Ricardo S. S. dos. **Mercosul e arbitragem: aspectos gerais e algumas possibilidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SANTOS, Altamiro J. dos. **Comissão de conciliação prévia. convivologia jurídica e harmonia social**. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, Tania M. da; SILVA, Selia G. da. **Perspectivas da arbitragem frente aos mercados internacionais com enfoque ao Mercosul**. Anais do XV Congresso Brasileiro de Contabilidade. Fortaleza, CE, 20 a 25.10.96.

_____. **Um desafio para o contador na solução de conflitos**. Revista do Conselho Regional de Contabilidade do RS. Porto Alegre: v.27, n.92, janeiro/março 1998.

_____. **Arbitragem: um novo desafio para os contadores!** Revista Brasileira de Contabilidade. Ano XXVI, nº 105, julho de 1997.

_____. **Mediação e arbitragem: uma questão de ousadia**. Revista Brasileira de Contabilidade. Ano XXVII, nº 12, Julho/agosto de 1998.

STRENGER, Irineu. **Arbitragem comercial internacional**. São Paulo: LTr, 1996.

TEIXEIRA, Paulo C. M; ANDREATTA, Rita M. de F. Corrêa. **A nova arbitragem: comentários à Lei 9.307, de 23.09.96**. Porto Alegre: Síntese, 1997.

YAGAMAGUCHI, Achilles. **O desafio da arbitragem**. Revista Brasileira de Contabilidade. Ano XXVIII, nº 116, Março/Abril de 1999.

OLIVEIRA, Luciano. “**Os excluídos existem?** Notas sobre a elaboração de um novo conceito”. Revista Brasileira de Ciências Sociais. ANPOCS, n 33, ano 12. São Paulo, 1997.

CERVO, Amado Luis e BERVIAN Pedro A. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

ANEXOS

ANEXO 01

QUESTIONÁRIO A SER RESPONDIDO POR ACADÊMICOS DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS – 10º SEMESTRE

A Resolução Pacífica de Conflitos por meio da conciliação-mediação e arbitragem são formas de resolução de litígio relativo a direito patrimonial sem passar pelos Tribunais Estatais. A Arbitragem instituída pela Lei nº 9.307/96 trouxe importante avanço na Legislação Brasileira por tornar mais fácil e menos morosa a solução de controvérsia de origem contratual.

A mediação e arbitragem oferecem grandes possibilidades como futura profissão ao contador, pelo fato de que, no uso de sua ciência ela tem um grande conhecimento da matéria levada a julgamento no juízo arbitral.

- 1) Você já ouviu falar sobre resolução pacífica de conflitos?
a) () sim
b) () não

- 2) No Curso de Ciências Contábeis esse tema é abordado?
a) () com frequência
b) () não se fala sobre o tema
c) () pouco se fala sobre o tema

- 3) Você se interessa pela atribuição de arbitro e/ou mediador?
a) () sim
b) () não
c) () pensaria se conhecesse o assunto

- 4) Sabe da existência de um Tribunal de Arbitragem em Santa Maria?
a) () sim
b) () não

- 5) Caso precise, você confiaria a resolução de seus conflitos a um Tribunal de Arbitragem?
a) () sim
b) () não

- 6) Você julga importante o ensino da arbitragem no Curso de Ciências Contábeis? _____

ANEXO 02

QUESTIONÁRIO A SER RESPONDIDO POR EMPRESÁRIOS E/OU
OUTROS

A Resolução Pacífica de Conflitos por meio da conciliação-
mediação e arbitragem são formas de resolução de litígio relativo a direito
patrimonial sem passar pelos Tribunais Estatais. A Arbitragem instituída
pela Lei nº 9.307/96 trouxe importante avanço na Legislação Brasileira por
tornar mais fácil e menos morosa a solução de controvérsia de origem
contratual.

1) Você já ouviu falar sobre mediação, conciliação e arbitragem?

a) () sim

b) () não

2) Sabe da existência de um Tribunal de Arbitragem em Santa Maria?

a) () sim

b) () não

3) Conhece pessoas que recorreram a Arbitragem para solucionar seus
conflitos?

a) () sim

b) () não

Em caso afirmativo, qual o nível de satisfação delas?

4) Caso precise, você confiaria a resolução de seus conflitos a um
Tribunal de Arbitragem?

a) () sim

b) () não

c) () talvez

5) Em que ramo você desempenha suas atividades?

| |
|--|
| |
|--|